



PARECER JURÍDICO

Expediente Administrativo nº 561/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição sob demanda de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para compor a merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino.

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Versa o presente parecer acerca de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, que visa a aquisição sob demanda de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para compor a merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino, conforme especificações do Anexo I (Termo de Referência), que vem acompanhando o Edital de Licitação.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer referente à possibilidade de realização de processo licitatório na forma de Registro de Preços na modalidade Pregão Eletrônico, com base na Lei nº 14.133/21, bem como para manifestação quanto à minuta de edital e anexos elaborados.

Inicialmente, no que tange à modalidade de licitação indicada nos autos, registro que a possibilidade de a Administração Pública proceder a contratação de empresa por meio do sistema de registro de preços na modalidade pregão está disciplinada nos artigos 6º, 28 e 78 da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;**
- III - concurso;**
- IV - leilão;**
- V - diálogo competitivo.**

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;**
- II - pré-qualificação;**
- III - procedimento de manifestação de interesse;**
- IV - sistema de registro de preços;**





V - registro cadastral.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

XLV - **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Como visto, a modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Ainda, observa-se que o sistema de registro de preços pode ser utilizado para o registro formal de preços para futuras contratações, mediante licitação nas modalidades pregão ou concorrência.

Assim, considerando o objeto do presente processo licitatório, verifica-se que a modalidade e sistema adotados se encontram em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de materiais de consumo, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, bem como o processo licitatório será destinado para contratações futuras.

Já no que se refere a instrução do processo licitatório, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

E, analisando os documentos que compõe o presente processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, o termo de referência e as minutas do edital e da ata de registro de preços.





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Capitão

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Por fim, no que tange a minuta do edital e anexos elaborados, observa-se que os mesmos contêm as informações da sessão pública, a definição do objeto, os recursos orçamentários, as condições de participação, a formulação dos lances, a aceitabilidade e classificação da proposta, a habilitação, os recursos, a adjudicação e homologação do certame, o critério de julgamento, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto, as condições de pagamento e as penalidades. Assim, diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do edital e anexos estão definidos de forma clara e com a devida observância ao determinado nos artigos 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a devida obediência aos ditames da legislação em vigor, especialmente quanto às minutas apresentadas, podendo o certame se realizar pela modalidade indicada, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

Capitão/RS, 18 de junho de 2026.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Leandro Toson Caser – OAB/RS 45.706



DESPACHO

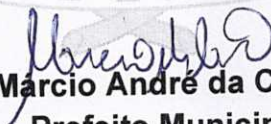
Processo Administrativo nº 561/2026

De acordo com o art. 53, § 3º e demais definições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, dos Decretos Municipais nº 39/2023 ao 46/2023 e, de acordo com o Parecer Jurídico exarado, ciente de todas as peças que compõe o presente expediente, **AUTORIZO** a formalização de processo de **Pregão** na forma **Eletrônica**, para aquisição/execução do referido objeto, **DETERMINANDO** a publicação do mesmo na forma do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem mais,

Gabinete do Prefeito Municipal,

Capitão/RS, 15/03/2026.


Márcio André da Costa
Prefeito Municipal

